

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.000405/95-90
SESSÃO DE : 19 de maio de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.000
RECURSO Nº : 119.937
RECORRENTE : RIVOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CERTIFICADO DE ORIGEM – o atraso na emissão do documento, desde que o mesmo seja apresentado oportunamente, não pode exonerar o benefício fiscal. Ademais, os Decretos que instrumentaram normas sobre a matéria no âmbito “ALADI”, não exigem que o certificado de Origem seja emitido antes do embarque da mercadoria.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de maio de 1999



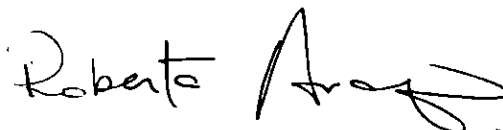
MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____

04-08-99

LUCIANA GONZES RORIZ LENTES
Procuradora da Fazenda Nacional



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, PAULO LUCENA DE MENEZES e LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES. Ausente o Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

RECURSO Nº : 119.937
ACÓRDÃO Nº : 301-29.000
RECORRENTE : RIVOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRJ SÃO PAULO - SP
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada importou, mediante a DI nº 068881(fl.10/13), "GRATED DE CHICARRO", pleiteando a redução ALADI prevista pelo Acordo de Alcance Parcial 12, entre Brasil e Peru.

Em ato de revisão aduaneira, constatou-se que o Certificado de Origem nº 260, de 06/09/94 (fl.16), fora emitido com data posterior ao Conhecimento Marítimo nº CS-14 (fl.14), de 04/09/94.

Foi então lavrado auto de infração (fls.01/07), em 09/02/95, baseado no fato de que a importadora teria descumprido o determinado no artigo 13 do Anexo III, do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica entre Brasil e Peru, anexo ao Decreto 1.195/94.

Tempestivamente a empresa apresentou impugnação(fl.23/26), onde:

- insurge-se contra a iniciativa fiscal, que culminou com a exigência de imposto de importação, pela perda de direito de redução de alíquota negociada em acordo internacional;
- alega que, no certificado de origem, objeto deste processo, constam duas datas: a data da EMISSÃO (29/08/94) e a data da CERTIFICAÇÃO (06/09/94). Assim, o documento foi efetivamente expedido em 29/08/94, ou seja, antes da data de embarque, que se deu em 04/09/94;
- alega, ainda, com base no Art. 17 do Decreto 1.195/94, que eventuais e hipotéticos desajustes ou dúvidas a respeito dos certificados de origem deverão ser solucionados através de comunicação aos órgãos ali mencionados.

Conclui não ser procedente a iniciativa fiscal, pedindo pela decretação da improcedência da ação fiscal.

Apreciando o feito, a Autoridade de Primeira Instância conhece da impugnação apresentada, para no mérito, deferi-la parcialmente, mantendo o crédito

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.937
ACÓRDÃO Nº : 301-29.000

tributário, conforme quadro de fls.33 e justificando sua decisão, em síntese, com os seguintes fundamentos:

- que apenas as entidades credenciadas em cada país estão habilitadas a certificar a declaração do exportador e emitir o documento, em conformidade com o artigo 434 do Regulamento Aduaneiro;
- que a data de emissão, portanto, não pode ser a data da declaração de origem, mas a data de sua certificação, conforme se depreende do artigo 14, do Capítulo III, do Decreto 1.195/94:
“os certificados de origem emitidos terão prazo de cento e oitenta dias contados a partir da data de certificação pelo órgão competente ou pela entidade de classe habilitada pelo país exportador. Deverão ademais conter carimbo legível da entidade emissora, bem como a assinatura e o nome em letras de imprensa do funcionário habilitado.”
- que a IN SRF 76/79 estabelece as hipóteses de consulta sobre irregularidades no Certificado, e que, portanto, não consta nas hipóteses previstas a necessidade de consulta quando o ocorrido cinge-se aos casos de emissão do certificado após o embarque da mercadoria. Além disso, por óbvio, se a exigência está sendo formulada em revisão aduaneira, os trâmites da importação não foram interrompidos;
- que a única exceção prevista no Decreto 1.195/94 refere-se a hipótese de prática de erros involuntários, tratadas de modo especial, conforme se verifica no artigo 29, do Capítulo IV, do Anexo III;
- que mesmo as situações descritas no artigo 29 devem se sujeitar à aceitação da autoridade do país importador para serem caracterizados como erros materiais, o que não foi demonstrado pela requerente, pois ao contrário, admite que a certificação de origem efetuada pela Câmara de Comércio de Lima foi efetuada quando a mercadoria já houvera embarcado;
- que é incabível, no caso em análise, a multa do Art. 4, inciso I, da Lei 8218/91, lançada no auto de infração, posto que as alíquotas negociadas em acordos internacionais são consideradas benefícios fiscais, não dependendo de contraprestações específicas pelo beneficiário, que não a comprovação de origem, mediante certificado;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.937
ACÓRDÃO Nº : 301-29.000

- que por se tratar de mera solicitação de benefício fiscal incabível, nos termos do disposto do ADN COSIT 10/97, não se tem configurada a hipótese de declaração inexata, aplicando-se apenas juros de mora à diferença de tributo, na forma da legislação em vigor, incidentes a partir da data do registro da DI.

Inconformada, recorre a interessada a esse colegiado pleiteando a reforma da R. Decisão Singular repetindo os argumentos da impugnação e acrescentando que:

- os desembaraços aduaneiros implicam necessariamente no pressuposto legal de que as mercadorias submetidas a despacho são exatamente aquelas liberadas para consumo pela fiscalização aduaneira, sem qualquer desencontro, a qualificação de origem resta assim coberta pelo manto do ato jurídico perfeito, a salvo da pretensão fiscal;

- O Decreto 1300/94 ao dispor de certificado de origem prevê que o mesmo deverá ser emitido com anterioridade à data de embarque da mercadoria, ou no mais tardar, dentro de dez dias úteis seguintes à mencionada data.

A Procuradoria da Fazenda Nacional nega provimento ao recurso (CONTRA RAZÕES APRESENTADAS fls. 49), concordando com a autoridade julgadora de primeira instância.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.937
ACÓRDÃO Nº : 301-29.000

VOTO

O recurso é tempestivo, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto 70235/72, com nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8743/93, portanto dele tomo conhecimento.

O assunto trata de emissão de certificado de origem extemporâneo, para pleitear a redução ALADI, prevista pelo Acordo de Alcance Parcial 12, entre Brasil e Peru. Esta matéria já foi objeto de diversas manifestações por parte deste Colegiado.

Primeiramente, é válido ressaltar que não existe dúvida com relação à mercadoria desembaraçada, mas, sim, sobre a validade do certificado de origem, para que a interessada se beneficie do regime de tributação: redução ALADI.

No caso, a requerente cita o Decreto 1300/94, como segue:

“Em todos os casos, o certificado deverá ser emitido com anterioridade à data do embarque da mercadoria amparada pelo mesmo ou, no mais tardar, dentro de dez dias úteis seguintes à mencionada data.”

Cumprе ressaltar, que a interessada cita o Decreto acima para se valer do prazo do referido Decreto, uma vez que, este dispõe sobre a execução do Vigésimo Sexto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 14, entre **Brasil e Argentina**.

No caso em questão, a mercadoria tem como país de origem o Peru, conforme se constata através da fatura (fls. 15), e que o prazo para a emissão do certificado de origem encontra-se disposto no art. 13 do Anexo III do Decreto nº 1195/94 (dispõe sobre a execução do Acordo de Complementação Econômica, entre **Brasil e Peru**), que assim estabeleceu:

“Art.13 - Os certificados de origem só poderão ser expedidos na data da emissão da fatura comercial correspondente ou nos sessenta dias consecutivos. Em todos os casos, o certificado de origem deverá ser emitido o mais tardar na data de embarque do produto por ele amparado.”

Certo que, ao interpretar a legislação, que no caso determina que o Certificado de Origem não pode ser emitido após o embarque, o fisco deve ter em mente o destino e a razão de ser da norma. No caso, a estipulação de prazo para certificação do Certificado de Origem, visa coibir possíveis fraudes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.937
ACÓRDÃO Nº : 301-29.000

No caso, à vista do documento apresentado às fls.16 não se identifica o intuito de fraude, nem outros indícios de irregularidade, vez que há clareza e transparência no procedimento, cuja emissão com atraso é incapaz de ensejar outra interpretação dos fatos ou da norma, senão pela regularidade da importação com a manutenção do benefício da redução.

De notar-se que o tratamento da matéria vem sendo elastecido no que respeita a prazos, consoante à alegação da interessada ao citar o Decreto 1300/94 que dispõe sobre a execução do Vigésimo Sexto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 14, entre **Brasil e Argentina** e conforme se vê no 8º Protocolo Adicional do ACE nº 18, entre **Brasil, Uruguai, Argentina e Paraguai**, de 30/12/94, implementado pelo Decreto nº 1.568/95, que os certificados deveriam ser emitidos "no mais tardar dez dias úteis depois do embarque definitivo das mercadorias amparadas pelo mesmo".

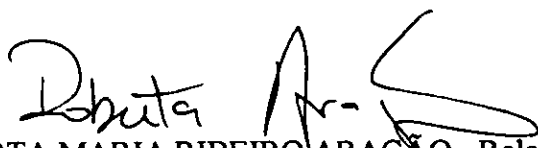
Adiciona-se que o Certificado de Origem, como é de sua essência, constitui documento destinado a atestar de onde é originária a mercadoria nele expressamente individualizada, inexistindo, no feito, qualquer impugnação à sua autenticidade.

Entendo, pois, que é válido o Certificado de Origem com data de certificação fora do prazo, uma vez que não existem dúvidas quanto aos seus requisitos intrínsecos. Além de que, o importador nacional não pode exercer nenhum controle quanto à tramitação do documento.

Ademais, o importador não poderá ser penalizado pelo atraso na data da certificação do Certificado de Origem pela Câmara de Comércio de Lima, uma vez que foi dado entrada no documento antes do embarque da mercadoria, isto é, em 29/08/94.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, para tornar insubsistente o auto de infração e manter o benefício de redução de alíquota do imposto de importação.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1999


ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora